



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001763/2001-21  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.755  
RECURSO Nº : 124.670  
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO MARECHAL  
RONDON  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES - EXCLUSÃO**

A empresa que presta os serviços profissionais elencados no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

**05 NOV 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.670  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.755  
RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO MARECHAL  
RONDON  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 126193, de 01/03/1999, tendo como causa a verificação do exercício de atividade econômica que lhe impede optar por este regime simplificado.

A Solicitação de Revisão da Vedação / Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS, bem como a Impugnação protocoladas pelo contribuinte foram julgadas improcedentes.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP (fls. 59/64), a Recorrente apela a este tribunal (fl. 67/70) visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.670  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.755

## VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* art. 9º inciso XIV da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instaurada resolve-se ao se determinar se o serviço que às evidências é prestado pela Recorrente figura no inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, o que, se confirmado, impede sua permanência no sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

Com efeito, no Recurso Voluntário à fl. 68 a Recorrente esclarece:

“( ... ) Ocorre que a Recorrente, Escola Civil de Educação Marechal Rondon, não é uma Sociedade de Profissionais para o exercício da profissão de professor, mas, sim, uma sociedade entre empregados mesmo que sejam profissionais, o que no entanto não lhe é exigido esta qualificação que contrate profissionais para ministrar o ensino. ( ... ) Portanto, é uma pessoa jurídica de professores para prestação de serviços, mas que contrata profissionais diversificados para prestar serviços técnicos profissionalizantes”.

A atividade exercida pela Recorrente, à luz de suas expressas colocações, efetivamente a desautoriza a permanecer no SIMPLES.

A par dos motivos trazidos pela decisão recorrida, os quais tenho como suficientes para sufragar o Ato Declaratório combatido pela Recorrente, teço algumas considerações sobre a exegese que entendo deva ser conferida ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica:*

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,

RECURSO Nº : 124.670  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.755

publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". ( grifei )

Percebo que o legislador, no *caput*, deixa claro que a norma restritiva em comento se dirige a Pessoas Jurídicas. Quanto a este particular nada há o que se questionar.

Outrossim, percebo que no inciso XIII acima transcrito o legislador, em um primeiro momento, elenca uma série de atividades que impedem a Pessoa Jurídica de optar pelo SIMPLES, dentre as quais a de professor.

Após elencar estas atividades o legislador consigna *ou assemelhados*. Vale dizer, sem entrar no mérito da necessidade de regulamentação legal do ofício da Recorrente, que deve ser apurado: 1 - se sua atividade está prevista expressamente dentre as citadas ou, 2 - se sua atividade é assemelhada a uma delas.

No caso presente não vejo porque ir mais além. Não pode optar pelo SIMPLES quem exerça as atividades expressamente descritas ou exerça atividade assemelhada a uma delas.

Observo que o legislador, ao dispor no final do inciso *e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*, não deixa margens a dúvidas de que o roll de atividades que vedam a opção não é exaustivo, aí incluindo-se, também, *qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*. Não é entretanto, o escopo do que deve ser apreciado na presente lide.

Concluindo, entendo que a lei é clara ao prescrever que não podem optar pelo SIMPLES, como dito, as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas, que exerçam atividade assemelhada às elencadas, ou que exerçam outra atividade, cujo exercício dependa de habilitação profissional.

No caso presente o que desautoriza a Recorrente de optar pelo SIMPLES não é o fato de exercer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, e sim o fato por ela confessado, segundo o qual exerce atividade assemelhada à de professor.

A jurisprudência, em casos análogos assim já se manifestou, vide acórdão proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário nº 113.300, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10120.001592/99-41:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.670  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.755

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado. Recurso negado”.( grifei )

Veja-se ainda acórdão proferido pela mesma 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário nº 112.971, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10805.000273/99-19:

“SIMPLES - A atividade de professor, ou assemelhado (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc.) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Recurso a que se nega provimento” ( grifei )

Andou bem a decisão recorrida ao manter a exclusão. Principalmente tendo em vista os expressos dizeres da própria Recorrente, retro transcritos, os quais esclarecem que a empresa efetivamente tem como atividade o ensino profissionalizante, o qual, se não se confunde, se assemelha incontestavelmente ao ofício de professor.

Ademais, a legislação em nível administrativo trazida à colação pela autoridade recorrida é apta à sustentar juridicamente a decisão *a quo*.

Evidenciado o enquadramento da atividade da Recorrente no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10875.001763/2001-21  
Recurso nº: 124.670

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.755.

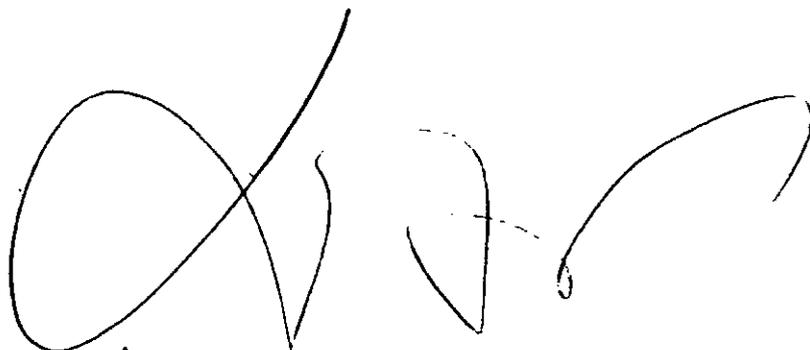
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



LEONARDO FELIPE SOARES  
PEN 10F